



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 176\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00

Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série.....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 59/99:

Regulamenta o Registo de Firmas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 45-A/99:

Aprova as taxas a cobrar pelo Registo de Firmas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n.º 45-B/99:

Aprova os modelos de impressos a utilizar pelo Registo de Firmas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 59/99

de 27 de Setembro

O presente diploma pretende instituir um registo centralizado de firmas e denominações de sociedade comerciais e outras entidades a ele sujeitos - empresários em nome individual, sociedades não comerciais, agrupamentos complementares de empresas e outras pessoas colectivas -, que assegure de forma aperfeiçoada,

expedita e segura o respeito pelos princípios fundamentais que devem reger estas expressões distintas das pessoas colectivas e entidades homólogas.

A dimensão, em Cabo Verde, do quadro de entidades a que se destina este regime, assim como a necessidade de estabelecer uma sintonia perfeita entre este Registo das Firmas e o Registo Comercial, leva a propor a criação de uma estreita ligação institucional com a orgânica central da Administração Pública responsável por esta área e, ao mesmo tempo, com a Conservatória competente em matéria do Registo Comercial. Daí que o Registo de Firmas constitua uma Direcção de Serviço da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, cuja chefia seja assegurada por um Director de Serviço ou um Oficial Conservador.

A competência do Registo de Firmas é claramente definida no diploma, afastando, desse modo, qualquer possibilidade de conflito com a das Conservatórias do Registo Comercial.

O diploma estabelece, também, o regime de composição de firmas das diversas entidades sujeitas ao Registo de Firmas, mandando-se-lhes aplicar as disposições do Código das Empresas Comerciais sobre a matéria.

A exigência do certificado de admissibilidade da firma é obrigatória no processo de constituição das empresas e outras pessoas colectivas, sendo nulas as escrituras públicas e outros instrumentos lavrados ou outorgados sem a sua exibição. Por outro lado, a apresentação desse certificado é condição indispensável para efeitos do registo definitivo.

O diploma estabelece, de igual modo, um simplificado procedimento de obtenção do certificado de admissibilidade, como forma de facilitar a constituição das empresas e de outras pessoas colectivas.

Na medida em que a matéria de firmas é de extrema sensibilidade, estando em causa a protecção de interesses fundamentais da identidade das empresas e outras pessoas colectivas, estabeleceu-se um regime de duplo grau de jurisdição em matéria de recurso.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta o Registo de Firmas.

Artigo 2º

(Natureza)

O Registo de Firmas é o serviço central da área dos registos e do notariado encarregado de assegurar a centralização, a nível nacional, dos registos relativos à identificação de empresas e de outras pessoas colectivas e o respeito pelos princípios e normas legalmente estabelecidos a respeito das mesmas.

Artigo 3º

(Integração orgânica)

O Registo de Firmas é integrado na estrutura orgânica da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 4º

(Competências)

Compete ao Registo de Firmas, designadamente:

- a)* Estudar, planear e coordenar as tarefas necessárias à identificação das empresas e demais pessoas colectivas, velando pelo respeito pelos princípios e normas legais estabelecidos para as firmas;
- b)* Emitir, nos termos e condições da lei, os certificados de admissibilidade de firma;
- c)* Atribuir o inerente direito de uso exclusivo da firma, bem como declarar a perda do mesmo direito;
- d)* Propor e promover, em coordenação com as demais entidades competentes, as medidas necessárias à manutenção e desenvolvimento da lealdade da concorrência, no que esta depende do registo e composição das firmas;
- e)* Aplicar coimas ou promover o procedimento adequado, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- f)* O mais que lhe for cometido por lei ou decisão superior.

Artigo 5º

(Direcção)

O Registo de Firmas é dirigido por um Director, equiparado a director de serviço, ou por um oficial conservador ou oficial notário, nos termos do respectivo estatuto de pessoal.

Artigo 6º

(Exclusividade da competência do Registo de Firmas)

A identificação das empresas e pessoas colectivas compete em exclusivo ao Registo de Firmas.

Artigo 7º

(Prevalência da atribuição do direito ao uso exclusivo edeclaração da sua perda)

A atribuição do direito ao uso exclusivo ou a declaração de perda do direito ao uso de qualquer firma ou denominação efectuada pelo Registo de Firmas prevalece sobre a proferida por qualquer outra entidade, salvo o caso de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Firmas

Artigo 8º

(Firmas dos empresários comerciais)

As firmas dos empresários individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial e dos agrupamentos complementares de empresas devem ser compostas nos termos previstos no Código das Empresas Comerciais e outra legislação específica, sem prejuízo da aplicação das disposições do presente diploma no que se não revele incompatível com as referidas legislações.

Artigo 9º

(Firmas das sociedades civis sob forma civil)

1. As firmas das sociedades civis sob forma civil podem ser compostas pelos nomes, completos ou abreviados, de um ou mais sócios, seguidos do aditamento «e Associados», bem como por siglas, iniciais, expressões de fantasia ou composições, desde que acompanhadas da expressão «Sociedade».

2. São aplicáveis às firmas das sociedades civis sob forma civil as normas dos artigos 82º a 88º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 10º

(Firmas de outras pessoas colectivas)

1. As firmas de outras pessoas colectivas regem-se pela lei respectiva e pelas disposições deste diploma que a não contrariem.

2. As firmas das associações e das fundações devem ser compostas por forma a dar a conhecer a sua natureza associativa ou institucional, respectivamente, podendo conter siglas, expressões de fantasia ou composições.

3. Pode, todavia, ser admitida a adopção por associações ou fundações de firmas sem referência explícita à natureza associativa ou institucional, desde que correspondam a designações tradicionais ou não induzam em erro sobre a sua natureza e as actividades a desenvolver.

4. Às firmas das pessoas colectivas visadas nos números anteriores deste artigo são aplicáveis as normas dos artigos 82º a 88º do Código das Empresas Comerciais, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Certificado de admissibilidade da firma

Artigo 11º

(Obrigatoriedade do certificado)

1. O cumprimento das normas legais respeitantes à constituição das firmas é comprovado através de certificado de admissibilidade, emitido pelo Registo de Firmas, a pedido dos interessados.

2. As escrituras públicas e os outros instrumentos destinados à constituição de sociedades comerciais e outras pessoas colectivas, bem como os que visam a alteração do contrato ou estatutos de sociedade ou outras pessoas colectivas que determinem a alteração da forma ou do objecto, devem mencionar a data do certificado de admissibilidade da firma, emitido em conformidade com a lei e dentro do seu prazo de validade, sem cuja exibição não podem ser lavrados nem outorgados.

3. É dispensado o certificado de admissibilidade para as alterações contratuais de sociedades comerciais que não impliquem a alteração do objecto e em que a alteração da firma se limite ao aditamento indicativo do tipo social.

4. Nos instrumentos a que se refere o número 2 deste artigo, o objecto social não pode ser ampliado a actividades não contidas no objecto declarado no certificado de admissibilidade.

5. A actividade resultante da participação no capital de outras entidades não é considerada actividade autónoma para efeitos deste artigo.

6. Os empresários individuais, os promotores de sociedades e das demais pessoas colectivas de direito privado, bem como o Estado e outros entes públicos devem, antes de promover a criação de pessoas colectivas ou organismos da Administração Pública, obter certificado comprovativo da admissibilidade das correspondentes firmas ou denominações.

7. São nulos as escrituras públicas e os outros instrumentos lavrados e ou outorgados com inobservância do disposto no número 2 deste artigo ou sem exibição do certificado de admissibilidade, quando deva ser exigido.

Artigo 12º

(Obrigatoriedade de certificado para efeitos de registo)

1. É obrigatória a exibição de certificado de admissibilidade da firma, emitido em conformidade com a lei, para que possa proceder-se ao registo definitivo:

- a) Do início de actividade de empresário individual que adopte uma firma diferente do seu nome completo ou abreviado, bem como da alteração da sua firma;
- b) Da constituição de sociedade, bem como da alteração da respectiva firma ou objecto, ou da sua fusão, cisão ou transformação;
- c) Da constituição de empresa pública, bem como do seu agrupamento, da alteração da respectiva firma ou objecto ou da sua, fusão ou cisão;
- d) Do contrato constitutivo de agrupamento complementar de empresas ou da alteração da respectiva firma ou objecto;
- e) Da instituição de fundação ou constituição de associação ou outra pessoa colectiva com personalidade jurídica, bem como da alteração do respectivo objecto estatutário.

2. O prazo de validade do certificado a que se refere o número anterior não deve estar expirado à data da apresentação do pedido de registo.

3. O registo deve ser recusado:

- a) Se o instrumento destinado à constituição ou modificação da pessoa colectiva tiver sido lavrado sem exibição de certificado de admissibilidade;
- b) Se o certificado tiver sido emitido em desconformidade com a legislação em vigor;
- c) Se no instrumento referido na alínea a) não tiver participado o requerente do certificado, ou se tiverem sido alterados a firma, o objecto ou as condições constantes do certificado de admissibilidade, ressalvado o disposto nos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 13º

(Anotação do acto no certificado)

O oficial público perante quem for exibido certificado de admissibilidade da firma deve anotar esse facto no respectivo original, indicando o acto a que serviu de suporte, bem como a repartição e a data em que foi realizado.

Artigo 14º

(Informação sobre a viabilidade e reserva da firma)

1. Qualquer interessado pode solicitar, pessoalmente ou por correio, telefone ou telecópia, ao Registo de Firmas informação sobre a viabilidade de firma que pretenda usar.

2. No caso de, em primeira análise, a firma proposta se mostrar construída nos termos legais, e não susceptível de confusão com outra já registada, é admitida a sua reserva por 48 horas, fornecendo-se ao interessado um número de referência.

3. A reserva da firma constitui mera presunção da sua não confundibilidade com firmas anteriormente registadas.

4. A reserva caduca automaticamente se o pedido de certificado não for correctamente formalizado no prazo referido no nº 2 deste artigo.

Artigo 15º

(Apresentação do pedido)

1. O certificado de admissibilidade da firma deverá ser solicitado em impresso próprio de modelo aprovado, apresentado ao Registo de Firmas directamente, pelo correio, por telecópia ou através da conservatória do registo comercial competente ou do cartório notarial em que é celebrado ou autenticado o instrumento de constituição de sociedade ou outra pessoa colectiva ou sua alteração, devendo o pedido ser apreciado com rapidez não excedendo o prazo de oito dias.

2. O impresso de pedido de certificado deve ser correctamente preenchido e assinado por um ou mais constituintes, ou por outrem a seu cargo, mandatado ou em sua representação.

3. O pedido, incluindo o de reserva de firma, apresentado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem.

4. A ordem de prioridade da apresentação é definida pela data e hora registadas nos termos das regras constantes dos números seguintes.

5. Em cada pedido de certificado e em cada documento de reserva são apostos, se possível por meios mecânicos ou automatizados, um número de referência, a data e a hora da recepção.

6. O número, a data e a hora são apostos:

- a) Nos pedidos de certificado ou de reserva apresentados pessoalmente no Registo de Firmas, logo após ter sido verificada a sua regularidade formal;
- b) Nos pedidos telefónicos de reserva, logo após ter sido preenchido o correspondente impresso de suporte;
- c) Nos pedidos recebidos por telecópia, logo após a verificação da sua regularidade formal;
- d) Nos pedidos recebidos pelo correio, logo após a abertura da correspondência e a verificação da regularidade formal de cada pedido.

7. Em caso de data e hora coincidentes, presume-se terem prioridade cronológica seguinte:

- a) Os pedidos de certificados recebidos pelo correio sobre os pedidos de certificados apresentados pessoalmente;
- b) Os pedidos de reserva recebidos pelo correio sobre os pedidos de reserva apresentados pessoalmente;

c) Os pedidos de certificados apresentados pessoalmente sobre os pedidos de reserva.

Artigo 16º

(Junção de documentos)

1. Os requerentes podem juntar ao pedido de certificado os documentos que entenderem, em apoio da admissibilidade das firmas solicitadas ou preferidas.

2. Deve ser oficiosamente solicitada aos requerentes, quando a não tenham feito, a junção das provas necessárias à verificação da ocorrência dos requisitos estabelecidos na lei.

3. A falta de apresentação das provas no prazo fixado, que não deve ser inferior a dez dias, implica o arquivamento do pedido.

Artigo 17º

(Emissão do certificado de admissibilidade)

1. O certificado de admissibilidade pode ser emitido no próprio impresso de pedido ou em documento separado e, em qualquer caso, é datado, assinado pelo funcionário competente do Registo de Firmas e autenticado com o seu selo branco ou o carimbo em uso no serviço.

2. O erro dos serviços do Registo de Firmas na emissão do certificado isenta o seu requerente do pagamento de emolumentos, taxas ou encargos devidos pela emissão de novo certificado e pelos actos de registo a que o erro possa ter obrigado.

Artigo 18º

(Validade e eficácia do certificado)

1. O certificado de admissibilidade de firma é válido apenas para efeitos de realização de escrituras públicas e outros instrumentos destinados à constituição de sociedade e outras pessoas colectivas ou à alteração do contrato ou estatutos de sociedade ou outras pessoas colectivas com a firma, o objecto e, pelo menos, os membros nele declarados, bem como para efeitos de registo definitivo nos casos previstos no artigo 12º.

2. O certificado referente a firma em que figure nome de pessoa singular, bem como firma, nome de estabelecimento ou marca já registados, pode ser emitido sob condição de ser utilizado por pessoa legitimada para o usar.

3. A validade do certificado fica dependente da verificação das condições nele expressas.

Artigo 19º

(Prazo de validade)

1. O certificado caduca ocorridos seis meses sobre a data da sua emissão.

2. O certificado pode ser renovado, mediante requerimento em impresso próprio de modelo aprovado, acompanhado do original, e dentro do respectivo prazo de validade.

Artigo 20º

(Invalidação)

1. O requerente do certificado de admissibilidade de firma pode solicitar, em impresso próprio de modelo aprovado, a sua invalidação.

2. A entrega do original do certificado já emitido é condição de deferimento do pedido de invalidação.

3. A apresentação de novo pedido de certificado de admissibilidade da firma anteriormente pedida, simultaneamente com o pedido de invalidação, só é admissível se for feita por quem requereu o primeiro certificado ou se mostre obtido o seu consentimento escrito, ainda que por intermédio de mandatário com poderes especiais para o efeito.

CAPÍTULO IV

Direitos e garantias dos particulares

SECÇÃO I

Recurso hierárquico

Artigo 21º

(Cabimento do recurso)

Cabe recurso hierárquico para o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação dos despachos finais do Registo de Firmas que:

- a) Admitam ou indefiram firmas;
- b) Atribuem o direito à exclusividade ou declarem a perda do mesmo direito;
- c) Admitam uma firma condicionada a restrições ou observações;
- d) Recusem pedidos, exijam o cumprimento de certas formalidades ou o preenchimento de certos requisitos;
- e) Neguem a invalidação de certificado de admissibilidade ou a sua renovação.

Artigo 22º

(Prazo de interposição)

1. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de 30 dias após a recepção do ofício notificador ou, nos casos em que o acto recorrido não deu lugar a ofício, após o seu conhecimento pelo recorrente.

2. A interposição de recurso considera-se feita com a apresentação do requerimento de recurso na conservatória do registo comercial ou no cartório notarial onde foi apresentado o pedido ou no Registo de Firmas, acompanhada dos documentos que o requerente queira juntar como prova.

3. Recebida a petição, o funcionário que praticou o acto deve, no prazo de cinco dias, proferir despacho fundamentado a reparar ou sustentar a decisão.

4. O despacho é notificado ao requerente, no prazo de 48 horas, por ofício registado.

Artigo 23º

(Remessa e decisão do recurso)

1. No caso de manter a decisão, o funcionário que praticou o acto deve, no prazo de cinco dias, remeter todo o processo, instruído com os despachos de recusa e de sustentação e demais documentos, ao Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

2. O recurso é decidido no prazo máximo de cinco dias a contar da sua recepção, podendo o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação solicitar do recorrente informações ou documentos adicionais para correcta instrução do processo.

3. No caso de a decisão afectar direitos de terceiros, estes devem ser ouvidos, concedendo-se-lhes o prazo de dez dias para a sua resposta.

4. Se os terceiros se pronunciarem trazendo novos factos ao processo, deve ser notificado o recorrente, para responder no prazo de dez dias.

5. Nos casos previstos na parte final do nº 2, o prazo suspende-se até à recepção das informações ou documentos solicitados.

6. O despacho, acompanhado da sua fundamentação, é notificado ao recorrente e aos terceiros referidos no nº 3.

SECÇÃO II

Recurso contencioso

Artigo 24º

(Recorribilidade)

1. Sem prejuízo do recurso hierárquico facultativo para o membro do Governo responsável pela área da Justiça, das decisões do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação cabe recurso contencioso para o tribunal competente do domicílio ou da sede do recorrente.

2. O recurso deve ser interposto também contra os interessados a quem tenha sido favorável o despacho recorrido.

Artigo 25º

(Legitimidade)

1. São partes legítimas para recorrer os requerentes, após terem esgotado o recurso hierárquico necessário, e ainda as pessoas ou entidades que se considerem directamente prejudicadas pelo despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

2. Os recursos interpostos por pessoas não requerentes só podem incidir sobre os despachos finais que definiram determinada firma ou que determinarem o cancelamento do registo ou declarem a perda do direito ao uso exclusivo de firma.

Artigo 26º

(Prazo de interposição)

1. O recurso contencioso deve ser interposto no prazo de quinze dias, a contar da data de notificação ao recorrente da decisão do recurso hierárquico necessário.

2. A petição inicial é apresentada na secretaria do tribunal competente, instruída com cópia do despacho recorrido e respectiva fundamentação.

3. A petição inicial deve ser acompanhada por toda a documentação que o recorrente queira apresentar como prova.

4. Na petição inicial deve também o recorrente requerer as diligências que considere necessárias à prova da sua pretensão.

Artigo 27º

(Trâmites do recurso contencioso)

1. Após a distribuição, se não houver motivo para indeferimento liminar, são citados, para contestar, o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e os terceiros interessados.

2. As citações são feitas por carta registada com aviso de recepção.

3. A contestação é deduzida no prazo fixado para as acções declarativas com processo sumário, em processo civil, e é-lhe aplicável o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

4. Findos os articulados, o processo é concluso para decisão final, que deve ser proferida, salvo caso de justo impedimento, no prazo de dez dias.

5. Considera-se justo impedimento o pedido de esclarecimentos ou de documentação ao recorrente ou ao Registo de Firmas ou qualquer diligência que o juiz considere pertinente, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, feita nos articulados.

6. Da sentença proferida em processo de recurso contencioso cabe sempre recurso, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal de Justiça.

7. Têm legitimidade para interpor recurso o requerente, o Ministério Público, o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e os terceiros lesados.

CAPÍTULO V

Infracções e sanções

Artigo 28º

(Contra-ordenações)

1. Praticam contra-ordenação e ficam sujeitos a coima com o mínimo de 10.000\$00 e o máximo de 500.000\$00, nos termos da legislação respectiva, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar a que porventura houver lugar, as pessoas ou entidades que:

- a) Por qualquer forma, e com intuito fraudulento ou com ânimo de prejudicar terceiro, falsifiquem ou utilizem indevidamente documentos emanados do Registo de Firmas;

- b) Usem firmas sem ter previamente obtido certificado da respectiva admissibilidade ou, tendo-o obtido, não tenham promovido a constituição da sociedade.

2. Praticam contra-ordenação e ficam sujeitos a coima com o mínimo de 5.000\$00 e o máximo de 250.000\$00, nos termos da legislação respectiva, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar a que porventura houver lugar, as pessoas ou entidades que:

- a) Detenham em carteira documentos emanados do Registo de Firmas para negociar com terceiros;
- b) Prestem declarações falsas ou inexactas ou omita informações que, nos termos da legislação aplicável, devia prestar;
- c) Não efectuem as comunicações previstas no presente diploma ou faça fora do prazo ou das condições estatuídas;
- d) Falsifiquem, pratiquem contrafacção, reproduzam, procedam à revenda não autorizada ou por qualquer forma façam uso ilegítimo dos impressos exclusivos do Registo de Firmas;
- e) Efectuem publicidade enganadora sugerindo facilidades na obtenção de documentos emitidos pelo Registo de Firmas.

Artigo 29º

(Competência para a aplicação da coima)

A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao Director do Registo de Firmas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

(Inscrição inicial no Registo de Firmas)

1. Será feita oficiosamente a inscrição no Registo de Firmas das firmas dos empresários individuais e sociedades comerciais cujas firmas se achem já inscritas no registo comercial, com base em elementos a fornecer ao Registo de Firmas pelas respectivas conservatórias dos registos.

2. Os empresários individuais, as sociedades e as demais pessoas colectivas não abrangidos pelo número anterior e existentes à data da entrada em vigor do presente diploma dispõem do prazo de 90 dias a contar da mesma data para procederem à inscrição das suas firmas no Registo de Firmas, sob pena de perderem, a partir daquela data, o direito ao uso exclusivo da respectiva firma, denominação ou nome.

Artigo 31º

(Taxas)

1. Pela inscrição no Registo de Firmas, pela emissão dos certificados de admissibilidade e demais actos a ele inerentes ou da sua competência, designadamente o custo dos modelos de impressos, serão cobradas as taxas fixadas em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

2. As taxas a que se refere o número anterior constituirão receita do Cofre-Geral de Justiça, nos termos do respectivo Regulamento Orgânico.

Artigo 32º

(Modelos de impressos)

Os modelos dos impressos necessários à execução do presente diploma serão aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e constituirão exclusivos do Registo de Firmas.

Artigo 33º

(Isenção de custas)

O Registo de Firmas está isento de preparos e custas nos processos em que intervenha.

Artigo 34º

(Firmas já existentes)

1. As empresas e outras pessoas colectivas já constituídas podem manter as firmas que até agora venham legalmente usando.

2. O disposto no número anterior não prevalece se, por força de alteração do objecto, a firma, denominação ou nome se tornar enganadora.

Artigo 35º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor com a vigência do Código das Empresas Comercias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — Simão Monteiro — José Ulisses Correia e Silva — Alexandre Monteiro.

Promulgado em 27 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 27 de Setembro de 1999.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

—————o§o—————

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
EDAADMINISTRAÇÃO INTERNA
EMINISTÉRIO DAS FINANÇAS

—————

Gabinetes

Portaria nº 45-A/99

de 27 de Setembro

Convindo aprovar os montantes das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Registo de Firmas;

Nos termos do número 1 do artigo 31º do Decreto-Lei nº 59/99, de 27 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 217º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Justiça e da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os montantes das taxas a cobrar pela prestação de serviços por parte do Registo de Firmas, os quais contam da Tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinada pelos Ministros da Justiça e da Administração Interna e das Finanças.

Artigo 2º

(Pagamento de taxas)

1. O pagamento das taxas constantes da Tabela anexa ao presente diploma é efectuado previamente na conta bancária do Cofre-Geral de Justiça indicada pelo organismo que recebe o pedido.

2. Em caso de reserva de firma o requerente deve efectuar previamente o pagamento, quer da taxa de reserva, quer do pedido e inscrição de firma ou de sua alteração, nos termos do número anterior.

Artigo 3º

(Isenções)

1. A isenção por via legal de taxas ou outros encargos de registo comercial abrange a isenção de taxas do Registo de Firmas.

2. Os organismos e serviços da Administração Pública, as instituições de solidariedade social e as pessoas colectivas de direito público, exceptuadas as empresas públicas e as sociedades de capital público ou maioritariamente público, são isentos de taxas previstas no presente diploma.

Artigo 4º

(Preparos de recurso hierárquico)

1. Os preparos de recurso hierárquico são devolvidos ao recorrente em caso de provimento do recurso.

2. Em caso de rejeição do recurso os preparos de recurso hierárquico constituem receita do Cofre-Geral de Justiça.

3. O despacho de provimento parcial do recurso hierárquico fixa a proporção do preparo que constitui receita do Cofre-Geral de Justiça.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor com vigência do Código das Empresas Comerciais.

Gabinetes dos Ministros da Justiça e da Administração Interna e das Finanças, aos 27 de Setembro de 1999. — Os Ministros, *Simão Monteiro — José Ulisses Correia e Silva.*